



PARECER REFERENCIAL Nº 001/2025

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: ENQUADRAMENTO NO ART. 28 DA LCM N. 296/2007

REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. ENQUADRAMENTO. ART. 28 DA LEI COMPLEMENTAR N. 296/2007. SERVIDOR EM ATIVIDADE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PADRÃO DE VENCIMENTO CORRESPONDENTE AO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO. CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO EFETIVO E PROVIMENTO COMISSIONADO. FUNÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referencial solicitado pelo Sr. Diretor de Departamento de Recursos Humanos, sobre o enquadramento previsto no art. 28 da Lei Complementar Municipal n. 296/2007.

É o breve relato.



II. PARECER JURÍDICO

Trata-se de medida solicitada pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos, em caso de existência de pedidos administrativos de caráter repetitivo, com o objetivo de estabelecer orientação jurídica uniforme, aliado ao número de servidores que poderão ser atingidos, a atuação do órgão consultivo, com vistas à celeridade dos serviços administrativos, bem como, a partir da emissão deste parecer referencial, seja possível ao Departamento de Recursos Humanos e às Chefias imediatas restringirem-se à verificação dos requisitos legais.

O parecer jurídico referencial está previsto na Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022. Sendo assim, busca-se com o presente parecer jurídico referencial orientar o Departamento de Recursos Humanos e Secretaria Municipal de Águas e Saneamento do Município de Lages/SC.

De início, cumpre-nos destacar as competências da Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 481/2017, art. 32 e seguintes:

Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 32 A Procuradoria-Geral do Município, órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos, compete a representação do Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º O Procurador-Geral do Município, chefe da advocacia do Município, terá prerrogativas e representação de Secretário Municipal.

§ 2º As atividades de consultoria jurídica das Secretarias Municipais, das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas, serão desenvolvidas pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 33 Compete à Procuradoria-Geral do Município, além de outras atribuições que lhe são conferidas:

I - propor orientação jurídico-normativa para a administração pública, direta e indireta;



II - pronunciar-se sobre a legalidade dos atos da administração municipal;

III - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de forma articulada com a Secretaria da Administração e Fazenda;

IV - promover a unificação de jurisprudência administrativa do Município; e

V - representar os interesses da Administração Pública Municipal perante os Tribunais de Contas do Estado e da União.

E ainda, compete ao Procurador do Município:

Procurador	Curso Superior em Direito e registro na OAB	Prestar assistência jurídica à Prefeitura Municipal de Lages nas ações em que esta for autora, ré, ou parte interessada, atuando em todos os atos e processos, inclusive examinando documentos, circunstâncias do litígio e emitindo parecer relativo a lide; assessorar questões trabalhistas, elaborar pareceres; minutas, projeto de lei, decretos, e vetos; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente funcional.	V	Procurador
------------	---	--	---	------------

A análise do mérito se dará nos limites da competência desta Procuradoria.

A solicitação da parte solicitante tem respaldo no artigo 28 da Lei Complementar n. 296/2007, que dispõe:

Art. 28 - *O servidor, que já estiver em atividade na Administração Municipal de Lages e vier a ser aprovado em concurso público, será efetivado na classe e nível de capacitação prevista para o cargo e especialidade para o qual foi aprovado e, em padrão de vencimento compatível com o tempo de efetivo exercício do servidor na administração municipal de Lages, conforme o ANEXO XIII.*

Diante disso, cumpre definir os conceitos de servidor e cargo público, conforme preconizam os artigos 2º e 3º, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 293/2007:



Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de competências e responsabilidades, previstos no Quadro de Pessoal do Município de Lages, atribuídas ao seu titular.

§ 1º - Os cargos públicos são criados por lei em número certo, com denominação, descrição, atribuições e vencimentos próprios, pagos pelo erário, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Cargos efetivos são os de provimento em caráter permanente e cargos em comissão são os declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Sendo assim, somente poderão ser contemplados servidores que ocuparam cargos de provimento efetivo ou comissionado anteriormente ao ingresso no serviço público vinculado à LCM n. 296/2007.

Na sequência, destaca-se o ANEXO XIII da Lei Complementar n. 296/2007, que relaciona o tempo de serviço e padrão de vencimento por classe e nível de capacitação, veja-se:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL - ANOS -	PADRÃO DE VENCIMENTO POR CLASSE E NÍVEL DE CAPACITAÇÃO
1	1
2	2
3	3
4	4
5	5
6	6
7	7
8	8
9	9
10	10
11	11
12	12



13	7
14	
15	8
16	
17	9
18	
19	10
20	
21	11
22	
23	12
24	
25	13
26	
27	14
28	
29	15 a 20
30	
Mais de 30	

Além disso, faz-se necessário conceituar classe e capacitação, conforme definição da Lei Complementar n. 296/2007, artigos 18, 22 e parágrafo único:

Art. 18 - A classe é a divisão da carreira de um determinado cargo, que compreende um conjunto de diferentes especialidades similares, em termos de complexidade, responsabilidade, habilidades, contatos, ocorrência de erros e escolaridade.

Art. 22 - O nível de capacitação identifica e agrupa os servidores públicos municipais de mesmo grau de capacitação e aperfeiçoamento, inseridos em determinada classe, independente do ambiente funcional e da especialidade a que estes pertençam, e contém um conjunto de padrões de vencimento na forma do ANEXO VI.



O enquadramento deverá ocorrer conforme o padrão inicial de vencimento do cargo correspondente ao do solicitante.

Em havendo tempo de efetivo exercício a ser aproveitado, esse corresponderá ao nível de capacitação corresponde ao Anexo XIII.

O limite de enquadramento para fins de aproveitamento de tempo de serviço é o último padrão do nível de capacitação.

Ademais, faz-se necessário também definir a progressão e suas formas, a despeito desse tema o artigo 29 da Lei Complementar n. 296/2007, explica:

Art. 29 - *Progressão é o instituto pelo qual os servidores públicos municipais, ocupantes de cargo previsto e descrito nesta lei, desenvolvem-se nas carreiras a que pertencem, mudando de especialidade, nível de capacitação, padrão de vencimento, nas seguintes formas:*

I - Progressão de Nível de Capacitação:

II - Progressão Funcional; (Declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 2013.066417-2)

III - Progressão por Mérito Profissional. (Regulamentado pelo Decreto nº 20645/2023)

Além do mais, vale destacar como ocorre a progressão por nível da capacitação, disposta nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar n. 296/2007, veja-se:

Art. 30 - *A progressão de nível de capacitação é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível de capacitação para outro da mesma classe, atendidos os requisitos instituídos por esta lei e os pressupostos e cargas horárias contidas nos ANEXOS X e XI.*

Art. 31 - *Haverá progressão de nível de capacitação sempre que o servidor público municipal concluir curso de capacitação, no âmbito do cargo, especialidade e ambiente organizacional a que pertence, correspondente a outro nível de capacitação, da mesma classe, compatível com os pressupostos e a carga horária expressos nos ANEXOS X e XI.*



§ 1º - O servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, ocupará, no novo nível, padrão de vencimento na mesma posição relativa que ocupava anteriormente, considerando-se posição relativa, a distância do padrão de vencimento, em relação ao primeiro e ao último da escala, no respectivo nível de capacitação.

§ 2º - Para fins de progressão de nível por capacitação em virtude de obtenção de títulos formais de pós-graduação, os níveis de capacitação, referem-se respectivamente à obtenção de um, de dois ou de três títulos formais de especialização, conforme os critérios de validação e equivalência estabelecidos nesta lei.

§ 3º - Para efeito de equivalência com a especialização considerar-se-á, também, título obtido nos cursos de residência nas diversas áreas da saúde devidamente credenciados pelo Ministério da Educação.

Art. 32 - Os cursos de capacitação e de pós-graduação, para efeito de progressão de nível por capacitação, devem guardar estrita vinculação com o cargo, ambiente funcional e especialidade a que os servidores estão submetidos, só tendo validade, o título, mediante comprovação da aprovação do servidor no curso, conforme cargas horárias previstas nos ANEXOS X e XI.

§ 1º - Somente será permitida a soma das cargas horárias obtidas em diversos cursos correlatos avaliados, para cumprimento da carga mínima dos cursos de capacitação profissional, prevista para progressão de nível de capacitação se os títulos apresentados tiverem carga horária comprovada no mínimo igual à prevista para a progressão do nível de capacitação I para o II da referida classe conforme o disposto nos ANEXOS X e XI.

§ 2º - É expressamente vedada a utilização das cargas horárias dos cursos formais de pós-graduação lato e stricto sensu para efeito do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cada título, para ser validado para fins de progressão de nível por capacitação, pelo órgão gestor de pessoal, pressupõe curso com carga horária mínima, compatibilidade com o cargo, com a especialidade e com o ambiente organizacional em que o servidor atua, e avaliação de mérito no curso, compatível com a regulamentação da validação.

Sendo assim, não é possível por meio de enquadramento que o servidor ultrapasse a coluna 1 do nível de capacitação correspondente à Classe do seu cargo. Por fim, não é possível estender o benefício ao servidor que solicitou e teve deferido o pedido de vacância no cargo público, uma vez que não houve rompimento do vínculo.



III. CONCLUSÃO

Este parecer orientativo deverá ser observado em todas as circunstâncias semelhantes, sendo responsabilidade de todos os setores, gestores e servidores do Município cumprir as legislações aplicáveis, observar as competências pertinentes, seguir as orientações recomendadas e tomar os devidos cuidados, conforme detalhado na fundamentação apresentada.

É o parecer.

Lages, 31 de março de 2025.

ROSADE DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do Município

MARIANA KÖCHE MATTOS

Procuradora do Município